

A. I. N° - 281317.0005/20-1

AUTUADO - MADEIREIRA LUANDA LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/05/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0075-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente reconhecida pelo Sujeito Passivo. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração subsistente em parte; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. (Infrações 03, 04 e 05). Infrações 03 e 05: Parcialmente reconhecidas pelo Sujeito Passivo. Valores reduzidos em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infrações subsistente em parte. Infração 4: Reconhecida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO; **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Infrações reconhecidas; **c)** Infração 08: ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Infração parcialmente reconhecida pelo Sujeito Passivo. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração subsistente em parte. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Infração parcialmente reconhecida pelo Sujeito Passivo. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração subsistente em parte. 6. MULTAS. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração subsistente em parte; **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. **b.1)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida; **b.2)** MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, exige o valor de R\$ 36.424,44, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 001.002.006: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. **Período:** janeiro, março a outubro e dezembro de 2017, janeiro, abril, setembro a novembro de 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 9º e 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 1.580,46;

Infração 2 – 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento (s) fiscal(is). **Período:** abril de 2018. **Enquadramento legal:** Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 163,40;

Infração 3 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (ECF). **Período:** janeiro a dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 1.592,26;

Infração 4 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (NFC-e's). **Período:** fevereiro a dezembro de 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 336,80;

Infração 5 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (NF-e's). **Período:** fevereiro, julho, setembro, outubro e dezembro de 2017, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 252,03;

Infração 6 – 003.002.004: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto (ECF). **Período:** abril, maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2017. **Enquadramento legal:** Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 15,42;

Infração 7 – 003.002.005: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (NFC-e). **Período:** março a outubro de 2018. **Enquadramento legal:** Artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 17,94;

Infração 8 – 003.002.005: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Período:** março a outubro de 2018. **Enquadramento legal:** Artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 152,28;

Infração 9 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Período:** dezembro de 2017 e 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 2º e 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I da Portaria nº 445/98. **Multa** de 60%: Artigo 42, III da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 3.901,62;

Infração 10 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. **Período:** fevereiro, março, maio, junho, agosto a dezembro de 2017, janeiro a dezembro 2018. **Enquadramento legal:** Art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 4.681,20;

Infração 11 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Período:** fevereiro, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2017, março, abril, agosto a dezembro 2018. **Enquadramento legal:** Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 23.703,77;

Infração 12 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. **Período:** abril de 2017. **Enquadramento legal:** Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 3,30;

Infração 13 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. **Período:** dezembro de 2017 e abril de 2018. **Enquadramento legal:** Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96. **Valor Histórico:** R\$ 23,96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 60/72. Destaca discordar parcialmente da autuação e, requerendo a redução do valor do imposto apurado, passa a contrapô-la detalhadamente por infração:

Infração 01 - 01.02.06

Defende que os fundamentos estão baseados em poucos erros de cadastro de produtos que foram replicados com NCM indevidos, mas que as notas originais de compra corroboram a justificativa do equívoco, sem prejuízo de recolhimento ou uso de crédito devido por parte da Autuada. Fundamenta ainda produtos que possuem NCM constante no Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, mas que a descrição não condiz com os produtos em questão:

- 1.1. Menciona que o Anexo A do Auto do Infração, fls. 18 e 19, os produtos “KIT RODIZI ALUMINA FORMA/FUNCAO 2M AL/PO” e “KIT RODI ALUMINA FORM/FUNCAO 1.50M AL/PO” cujo NCM 83022000, classificado pelo fornecedor em suas notas fiscais, não pertence ao Anexo I do RICMS/BA logo sustenta que usou corretamente o crédito de ICMS e classificou o produto na entrada erroneamente com o NCM 76169900, mas as notas fiscais de compra demonstram o NCM correto 83022000 (anexo 1.1 desta defesa).
- 1.2. Disse que no Anexo A do Auto de Infração, fls. 18 e 19, o produto “FITA CREPE 18MMX50M VONDER” cujo NCM 48114110, classificado pelo fornecedor em suas notas fiscais, não pertence ao Anexo I do RICMS/BA logo afirma que usou corretamente o crédito de ICMS e classificou o produto na entrada erroneamente com o NCM 39191020, mas as notas fiscais do fornecedor demonstram o NCM correto 48114110 (anexo 1.2 desta defesa).
- 1.3. Assinala que no Anexo A do Auto de Infração, fl. 19, os produtos PIAS PEDRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS cujo NCM 68109900, classificado pelo fornecedor em sua nota fiscal número 109974, não pertence ao Anexo I do RICMS/BA logo disse que usou corretamente o crédito de ICMS. A Autuada classificou os produtos na entrada erroneamente com o NCM bem similar 69109000, no entanto este último NCM trata-se de produtos cerâmicos, mas a nota fiscal do fornecedor demonstra o NCM correto 68109900 (anexo 1.3 desta defesa).

1.4. Menciona que no Anexo A do Auto de Infração, fls. 18, 19 e 20, os produtos “TAPA FURO DE MÓVEIS” produto que serve para cobrir furos em móveis em geral. Apesar de ter o NCM 39204900 não se encaixa na descrição do item 8.9 do Anexo I do REICMS/BA, logo usou corretamente o crédito de ICMS. Discorre que o item 8.9 trata-se de veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (similares), portanto, usou corretamente o crédito de ICMS, pois a mercadoria não tem similaridades com “tapa furos de móveis”.

1.5. Diz que no Anexo A do Auto de Infração, fl. 22, os produtos PIAS PEDRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS cujo NCM 68109900 foi classificado pelo fornecedor conforme suas notas fiscais número 116701 e 121367. Tais produtos não pertencem ao Anexo I do RICAAS/BA, logo a Autuada usou corretamente o crédito de ICMS. A Autuada classificou os produtos na entrada erroneamente com o NCM bem similar 69109000, no entanto este último NCM trata-se de produtos cerâmicos, mas as notas fiscais do fornecedor demonstram o NCM correto 68109900 (anexo 1.5 desta defesa).

Infração 03 - 02.01.03

Impugna dizendo que os fundamentos estão baseados nos produtos denominados “DIVISOR DE TALHARES”, constante no Anexo C do Auto de Infração e que é um artefato de higiene de plásticos, utilizados para complementar construção de armários de cozinha, conforme item 8.4 do Anexo I do RICMS/BA. Portanto, sustenta que os referidos produtos pertencendo ao Anexo I do RICMS/BA, têm Substituição Tributária e não deve ter Tributação Integral de ICMS nas suas saídas.

Reitera que, para reforçar e comprovar o entendimento que esses produtos possuem Substituição Tributária-ST, anexou a guia de recolhimento, com código 1145, referente à sua última aquisição conforme nota fiscal de compra número 4844 (anexo 3.1 da defesa).

Infração 05 - 02.01.03

Salienta que no Anexo E do Auto de Infração, fl. 44 menciona mercadorias sujeitas a ST tais como: FITA BRANCA API ABS 22X2 MM, NCM 39162000; TIN6IDOR MADESIL, NCM 32041300; DOBRAD 3X2/1/2 3025 ACO CROMADO, NCM 83021000; DIVISOR TALHARES DT 01, NCM 39241000. Assim, diz que os produtos mencionados pertencem ao Anexo I do RICMS/BA, nesta ordem:

8.5	10 005 00	3016	Revestimentos Jc PVC c outros plásticos; forro, sanea* c afins dc PVC, pura UM) nu construção	Prot. ICMS ICU/09 BA c SP Prot. ICMS 26/10- AP. BA. ES. MG c RJ	81.64% (Aliq. 4%) 75.79% (Aliq. 7%) 66.34** (Aliq. 12%)	81,64% (Aliq. 4%) 75.79% (Aliq. 7%) 6(.,<4% (Aliq. 12%)	55%
163	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3112	Corantes para aplicação cm ha*es. tinta», e vernizes	Com ICMS 74/94 Todos	75.61** (Aliq 4%) 70.12% (Aliq. 7%) 60.98% (Aliq. 12%)	—	50%
8.76	10076.00	8302.10.00	Dobradiças dc metais comuns, dc qualquer tipo	Prol. ICMS ItH/09 . BA c SP Pmi ICMS 26/10 AP. BA. ES. MC c RJ	81.645c (Aliq. 4%) 75.795* (Aliq. 75r) 66.4* i \liq. 12*; i	81.64% (Aliq. 4%) 75.79% «Aliq. 7%) 66.34% (Aliq. 12%)	55%
8.14	10.014.00	3924	Artefatos dc higiene / toucador dc plástico. para uso na construção	Prol ICMS 104/09 BA c SP Prot. ICMS 26/10 - AP. BA. ES. MG c RJ	116.82% (Aliq. 4%) 109.82* (Aliq. 7%) 98.54* (Aliq. 12*)	116.K2* (Aliq. 4*) 109.82% (Aliq. 7%) 98.54% c Aliq. 12%)	85%

Afirma que se tratando de produtos tributados por ST, não há falta de recolhimento de ICMS na saída. Pede que sejam desconsiderados todos os itens constantes na fl. 44.

Ainda nesta infração, menciona que no Anexo E do Auto de Infração, fl. 47 arrola mercadorias sujeitas a ST tais como: TINTA ESM DIALINE BR BCO NEVE (6L), NCM 32081010; PARAFUSO MDF 4.0X40 C/500, NCM 73181200; PRESO C/C 2.1/2 X 10, NCM 73170090; FECH. STAM 804/03MV ESP EXT INOX, NCM 83014000; DOBR LIDER 3.1/2X3 FLO C/A C/3, NCM 83021000. Diz que os produtos mencionados pertencem ao Anexo I do RICMS/BA, itens 16.1, 8.58, 8.57, 8.75 e 8.76. Sustenta que não há falta de recolhimento de ICMS na saída e pede que sejam desconsiderados os itens mencionados ou similares constantes na fl. 47.

Infração 08 - 03.02.05

Assevera que no Anexo H do Auto de Infração, fls. 59 e 62, há três produtos beneficiados por Redução de Base de Cálculo: LIXADEIRA ANGULAR SA7021127V, LIXADEIRA ORBITAL 1/4 127V DE FOLHA DEWA e PARAFUSADEIRA HP3300WE 3/8 IMPACTO (Convênio ICMS 52/1991, Anexo I, item 56.5). Requer a retirada dos três produtos.

Infração 10 - 06.05.01

10.1

Salienta constar mencionado no Anexo J do Auto de Infração, a falta de recolhimento de Diferença de Alíquotas dos exercícios 2017 e 2018, no entanto o autuante não considerou os recolhimentos com o código 0791, conforme demonstrativos no anexo. Pede que reconheça os referidos pagamentos.

10.2

Ainda, nesta infração, reporta que no Anexo J do Auto de Infração, fl. 259, consta a Nota Fiscal nº 19248 com produto beneficiado por Redução de Base de Cálculo conforme Convênio ICMS 52/1991, Anexo I, item 55.4: Outros acessórios e partes Para máquinas da posição 84.65.

Pede que considere o benefício de redução de Base de Cálculo para a apuração da diferença de alíquota para a referida nota fiscal (anexo 10.2 da defesa).

Infração 11 - 07.15.05

Pontuou os meses no qual solicita reforma:

11.1 - Mês 04/2017

Diz estar mencionado no Anexo K do Auto de Infração, fl. 275, a Nota Fiscal nº 27441, que pertenceria a Apuração de Antecipação Parcial da competência 04/2017, no entanto, por um erro qualitativo, a antecipação da referida nota foi recolhida na competência 03/2017, de forma adiantada, conforme demonstrativos e guia DAE 2175 no anexo 11.1 desta defesa. Afirma que não foi considerado, fl. 277, o crédito de ICM5, a alíquota 3,45%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 5267 (anexo 11.2 desta defesa).

11.2 - Mês 04/2017

Diz que no cálculo da Antecipação Parcial o Autuante não considerou o crédito de ICMS sob alíquota de 3,45%, como informado na NF 5267 (fl. 277),

11.3 – Mês 09/2017

Aponta que na fl. 300, Anexo K, consta a Nota Fiscal de nº 1134297 com item 2 - Suporte dobrado (Abraçadeira de Calha), mercadoria tributada por ST, conforme 8.62 do Anexo I vigente em 2017. Informa anexar nota de aquisição do produto, o arquivo utilizado para confecção do DAE de recolhimento da antecipação total da mercadoria supracitada (código 1145), o demonstrativo da apuração e o comprovante de pagamento do DAE mencionado (anexo desta defesa).

11.4

Assinala que não foi considerado, fl. 277, o crédito de ICMS, a alíquota 3,10%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 2222 (anexo 11.4 desta defesa).

11.5

Reitera ainda que na fl. 302, Anexo K apresentado pelo Autuante, consta a Nota Fiscal nº 107798 com itens 65 e 66 - Fechaduras para móveis, sendo mercadorias tributadas por ST, conforme 8.75 do Anexo I vigente em 2017: IL-FM-FECKADURA P/ MOVELE-16X22-NI0. Codtem:14131 • 10:83013000, IL-FM-FECHADURA P/ MOVELE-16X32-NI0. Codtem:14132- NCM;83013000.

11.6 - Mês 10/2017

Informa que não foi considerado, fl. 306 e 310 (Notas Fiscais nºs 5602 e 5616 respectivamente) o crédito de ICMS, a alíquota 2,92%, constante no rodapé dos documentos fiscais, para o cálculo da Antecipação Parcial (anexo 11.6 desta defesa).

11.7 –

Informa que não foi considerado, fl. 312, o crédito de ICMS, a alíquota 2,07%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 3343 (anexo 11.7 desta defesa).

11.8

Salienta ainda que nas fls. 311-12, Anexo K, constam as Notas Fiscais nºs 4929298, 153663, 4931080 e 18247 respectivamente, que são mercadorias de uso/consumo já tratados anteriormente na infração 06.05.01 - Diferença de Alíquota, portanto não há Antecipação Parcial sobre estas notas fiscais (anexo desta defesa).

11.9 - Mês 03/2018

Fala que na fl. 318, Anexo K, apresentado pelo Autuante, constam as notas fiscais números 49985 e 125736, que são mercadorias de uso/consumo já tratados anteriormente na infração de DIFAL, portanto não há Antecipação Parcial sobre estas notas fiscais (anexo 11.9 desta defesa).

11.10

Também não foi considerado, pelo Autuante, fl. 317, o crédito de ICMS, a alíquota 2,56%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 719 (anexo 11.10 desta defesa).

11.11

Aponta que na fl. 316, a Nota Fiscal nº 2769, que pertenceria a Apuração de Antecipação Parcial da competência 03/2018, no entanto, por um erro qualitativo, a antecipação da referida nota foi recolhida na competência 02/2018, conforme demonstrativos e guia DAE 2175 anexo a esta defesa.

11.12 - Mês 04/2018: Diz que na fl. 323, Anexo K, constam as Notas Fiscais nºs 19248 e 69965, que são mercadorias de uso/consumo já tratados anteriormente na infração de DIFAL, portanto não há Antecipação Parcial Sobre estas notas fiscais (anexo 11.12 desta defesa).

11.13 - Mês 08/2018

Diz que o Autuante não considerou, fl. 331, o crédito de ICMS, as alíquotas 3,67% e 3,45%, constante no rodapé dos documentos fiscais, para o cálculo da Antecipação Parcial referente às Notas Fiscais nºs 3402 e 6576 respectivamente (anexo 11.13 desta defesa).

11.14

Também sustenta que o autuante desconsiderou, na fl. 326, o crédito de ICMS, a alíquota 1,44%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 1919 (anexo 11.14 desta defesa).

11.15 - Mês 09/2018:

Alega que também foi desconsiderado, na fl. 334, o crédito de ICMS, a alíquota 4,06%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 2709 (anexo desta defesa),

11.16

Alega, também, (fl. 336), o crédito de ICMS, a alíquota 2,74%, constante no rodapé do documento fiscal, para o cálculo da Antecipação Parcial referente à Nota Fiscal nº 3033 (anexo 11.16 desta defesa).

Infração 13 - 16.01.06

Diz que na fl. 374, Anexo M, apresentado pelo Autuante, consta a Nota Fiscal nº 86, emitida no mês 04/2018 e que por falta de acordo comercial só foi reconhecida a devolução com a entrega da mercadoria no mês 08/2018 quando foi escriturado no livro de entrada conforme livro extraído da EFD competência 08/2018 (anexo 13 desta defesa).

Concluiu requerendo que seja julgada parcialmente procedente a autuação.

Após a discrição da defesa, o autuante presta informação fiscal nas fls. 140/142, confrontando ponto a ponto, as argumentações do autuado:

Após informar que o contribuinte cientificou o AI assinala que a defesa é tecnicamente objetiva e lhe requereu compreensão do que lhe foi apresentado, de modo que parabeniza o Impugnante pela bem elaborada peça de defesa.

Afirma que conferiu todos os argumentos que a autuada apresentou e, com base neles, após verificar a consistência de cada um, reconheceu o que foi apresentado, item a item (vide fls. 60 a 72) como justificativas para ajustes dos seus demonstrativos suportes originais, produzindo:

Infrações 02, 04, 06, 07, 09 e 12

Diz não ter havido argumentos de defesa para tais infrações e, por isso, foram mantidas nos termos originais.

Infração 01 – reconhece as razões e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 1.118,11 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 03 – reconhece alegações defensivas e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 1.062,18 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 05 – reconhece alegações defensivas e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 185,54 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 08 – reconhece alegações defensivas e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 32,23 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 10 – reconhece alegações defensivas e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 497,85 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 11 – reconhece alegações defensivas e elabora NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução, os quais vão em anexo a esta informação fiscal, demonstrando, em conjunto com os já acostados, a redução do valor total dessa infração para R\$ 18.785,68 - vide valores mensais nos detalhamentos dos novos demonstrativos anexados.

Infração 13 – reconhece a escrituração da NFe na competência 08/2018 e informa que não elaborou novos demonstrativos por se tratar de fácil entendimento, restando, relativo a essa infração, apenas o débito de R\$ 4,04, de data de ocorrência 31/12/2017.

Conclusão

Informa que analisou todos esclarecimentos prestados pela autuada e os considerou para revisar os valores dos débitos das infrações. Com base nisso, fala que produziu novos demonstrativos

sintéticos e analíticos, os quais estão em anexo, com o objetivo de reformar as infrações para os valores já especificados.

Em **manifestação do contribuinte** fl. 247, o contribuinte informa que efetuou pagamento parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 30.734,90.

Na nova manifestação da informação fiscal, fl. 254, informa que tomou ciência da manifestação do contribuinte e disse que não tem nada adicional para prestar.

Nas fls. 258/261, consta extrato de pagamento parcial do contribuinte, no valor histórico de R\$ 27.051,83.

À fl. 265 consta o pedido de diligência abaixo:

Após informar que o contribuinte se cientificou do Auto de Infração em 06/10, assinalou que a defesa é tecnicamente objetiva. A compreendeu e parabenizou o procedimento do sujeito passivo.

Disse ter conferido todos os argumentos apresentados “e, com base neles, após verificar a consistência de cada um”, reconheceu o que foi apresentado item a item (fls. 60-72) e produziu novos demonstrativos suportes com os valores restantes devidos para as infrações, exceto o demonstrativo de débito por infração e ocorrência, dos valores que restaram devidos em face do ajuste que efetuou.

Assim, considerando que: **a)** a despeito do SIAF oferecer ao usuário da ferramenta fiscal tal possibilidade, nos demonstrativos refeitos (sintéticos e analíticos – fls. 143-242, inclusive constantes no CD de fl. 242) não identificou a infração a qual cada demonstrativo se vincula; **b)** ainda que relativos a vários períodos de ocorrência, os valores ajustados restantes devidos constantes na Informação Fiscal não foram distribuídos por data de ocorrência; **c)** os demonstrativos refeitos não apresentam correspondência com os dados do extrato SIGAT de pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 30.734,92 (fls. 259-261), por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

Autuante:

- a) *Producir e aportar aos autos, impresso e em meio magnético editável, um Demonstrativo de Débito dos valores que restaram ajustados por ocasião da Informação Fiscal (fl. 140-142), por infração/Data Ororr, no formato do exposto na exação original (fls. 01 a 06);*
- b) *Caso o Demonstrativo de Débito pedido aponte divergência com os valores globais ajustados e expostos na Informação Fiscal (fls. 143-242), produzir Informação Fiscal a respeito.*

Por consequência, atendendo ao pedido, o Autuante presta a Informação Fiscal de fls. 270-279.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 36.424,44, acusando cometimento de 13 (treze) infrações à legislação tributária.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 57, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto

ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-55, 143-242 e 272-278), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

Sem apresentar questões preliminares e nem contestar as Infrações **02, 04, 06, 07, 09 e 12**, que, não integrando a lide administrativa, com fundamento no art. 140 do **RPAF**, as tenho como subsistentes, a Impugnação consiste, de modo detalhado e em conformidade com o regramento exposto no art. 123 do RPAF, parcialmente protestar contra as demais infrações.

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos de fls. 08-55 e 143-242, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Infração 01 - 01.02.06 (Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária).

O Impugnante acusou erros de cadastro de produtos que foram replicados com NCM indevidos, mas que as notas originais de compra corroboram a justificativa do equívoco, sem prejuízo de recolhimento ou uso de crédito devido por parte da Autuada. Fundamentou, ainda, produtos que possuem NCM constante no Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, mas que a descrição não condiz com os produtos em questão, tais como:

“KIT RODIZI ALUMINA FORMA/FUNCAO 2M AL/PO” e “KIT RODI ALUMINA FORM/FUNCAO 1.50M AL/PO” cujo NCM 83022000, classificado pelo fornecedor em suas notas fiscais, não pertence ao Anexo I do RICMS/BA. Logo usou corretamente o crédito de ICMS e classificou o produto na entrada erroneamente com o NCM 76169900, mas as notas fiscais de compra demonstram o NCM correto 83022000 (anexo 1.1 desta defesa).

“FITA CREPE 18MMX50M VONDER” cujo NCM 48114110, classificado pelo fornecedor em suas notas fiscais, não pertence ao Anexo I do RICMS/BA, logo usou corretamente o crédito de ICMS e

classificou o produto na entrada erroneamente com o NCM 39191020, mas as notas fiscais do fornecedor demonstram o NCM correto 48114110 (anexo 1.2 desta defesa).

“PIAS PEDRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS cujo NCM 68109900, classificado pelo fornecedor em sua nota fiscal número 109974: Não consta do Anexo I do RICMS/BA. Logo usou corretamente o crédito de ICMS e classificou os produtos na entrada erroneamente com o NCM bem similar 69109000, no entanto este último NCM trata-se de produtos cerâmicos, mas a nota fiscal do fornecedor demonstra o NCM correto 68109900 (anexo 1.3 desta defesa).

“TAPA FURO DE MÓVEIS” produto que serve para cobrir furos em móveis em geral. Apesar de ter o NCM 39204900 não se encaixa na descrição do item 8.9 do Anexo I do REICMS/BA. Logo usou corretamente o crédito de ICMS. Falou que o item 8.9 trata de veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (similares). Portanto, usou corretamente o crédito de ICMS, pois a mercadoria não tem similaridades com “tapa furos de móveis”.

“PIAS PEDRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS” cujo NCM 68109900 foi classificado pelo fornecedor conforme suas notas fiscais número 116701 e 121367. Tais produtos não pertencem ao Anexo I do RICAAS/BA, logo usou corretamente o crédito de ICMS e classificou os produtos na entrada erroneamente com o NCM bem similar 69109000, no entanto este último NCM trata-se de produtos cerâmicos, mas as notas fiscais do fornecedor demonstram o NCM correto 68109900 (anexo 1.5 desta defesa).

Por ocasião da Informação Fiscal, o autor do feito apreciou os elementos de prova apresentados pelo Impugnante e ajustou o valor da exação de R\$ 1.580,46 para R\$ 1.118,11, conforme novos demonstrativos suporte elaborados (fls. 143-149 e 272), cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fl. 247), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 01 como parcialmente subsistente em R\$ 1.118,11, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr Hist.
Infração 01					
30/04/2017	09/05/2017	4.723,06	18%	60%	850,15
31/05/2017	09/06/2017	36,39	18%	60%	6,55
30/06/2017	09/07/2016	21,00	18%	60%	3,78
31/07/2017	09/08/2017	128,00	18%	60%	23,04
31/08/2017	09/09/2017	121,17	18%	60%	21,81
30/09/2017	09/10/2017	14,44	18%	60%	2,60
31/10/2017	09/11/2017	8,56	18%	60%	1,54
30/11/2017	09/12/2017	121,22	18%	60%	21,82
31/12/2017	09/01/2018	396,22	18%	60%	71,32
30/09/2018	09/10/2018	196,00	18%	60%	35,28
31/10/2018	09/11/2018	333,67	18%	60%	60,06
30/11/2018	09/12/2018	112,00	18%	60%	20,16
Total da Infração					1.118,11

Infração parcialmente subsistente.

Infração 03 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (ECF).

Contra essa infração o Impugnante disse que os fundamentos estão baseados nos produtos

denominados “DIVISOR DE TALHARES”, constante no Anexo C do Auto de Infração, artefato de higiene de plásticos, utilizado para complementar construção de armários de cozinha, conforme item 8.4 do Anexo I do RICMS/BA. Portanto, sustenta que os referidos produtos pertencendo ao Anexo I do RICMS/BA, têm Substituição Tributária e não deve ter Tributação Integral de ICMS nas suas saídas. Para comprovar seu argumento, anexou guia de recolhimento de ICMS com código 1145, referente à sua última aquisição, conforme nota fiscal de compra número 4844 (anexo 3.1 da defesa).

Ao modo do visto na exação da Infração 01, acertadamente a autoridade fiscal autuante acatou as razões defensivas e elaborando NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução e aportados aos autos às fls. 150-154, ajustou o valor da exação de R\$ 1.592,26 para R\$ 1.062,18, conforme os novos demonstrativos suportes elaborados, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fl. 247), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 03 como parcialmente subsistente em R\$ 1.062,18, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	vlr. Hist.
Infração 03					
31/01/2017	09/02/2017	4.723,06	18%	60%	53,33
28/02/2017	09/03/2017	36,39	18%	60%	23,93
31/03/2017	09/04/2017	21,00	18%	60%	78,03
30/04/2017	09/05/2017	128,00	18%	60%	47,84
31/05/2017	09/06/2017	121,17	18%	60%	18,04
30/06/2017	09/07/2017	14,44	18%	60%	54,44
31/07/2017	09/08/2017	8,56	18%	60%	8,91
31/08/2017	09/09/2017	121,22	18%	60%	501,22
30/09/2017	09/10/2017	396,22	18%	60%	47,71
31/10/2017	09/11/2017	196,00	18%	60%	5,74
30/11/2017	09/12/2017	333,67	18%	60%	63,01
31/12/2017	09/01/2018	333,67	18%	60%	3,22
31/01/2018	09/02/2018	333,67	18%	60%	11,9
28/02/2018	09/03/2018	333,67	18%	60%	144,86
Total da Infração					1.062,18

Infração parcialmente subsistente.

Infração 05 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (NF-e's).

Contra essa infração o Impugnante salientou que no Anexo E do Auto de Infração (fl. 44) menciona-se mercadorias sujeitas a ST tais como: FITA BRANCA API ABS 22X2 MM, NCM 39162000; TIN6IDOR MADESIL, NCM 32041300; DOBRAD 3X2/1/2 3025 ACO CROMADO, NCM 83021000; DIVISOR TALHARES DT 01, NCM 39241000. Assim, disse, os produtos mencionados pertencem ao Anexo I do RICMS/BA, nesta ordem:

8.5	10 005 00	3016	Revestimentos Jc PVC e outros plásticos; forro, sanea* e afins de PVC. pura UM) na construção	Prot. ICMS 1CU/09 BA c SP Prot. ICMS 26/10- AP. BA. ES. MG c RJ	81,64% tAliq. 4% 75,79% (Aliq. 7%) 66,34** (.liq. 12%)	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 6(.,<4% (Aliq. 12%)	55%
163	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3112	Corantes para aplicação em ha*es. tinta*, e vernizes	Com ICMS 74/94 Todos	75,61** (Aliq 4%) 70,12% (Aliq. 7%) 60,98% (Aliq. 12%)	—	50%
8.76	10076.00	8302.10.00	Dobradiças dc metais comuns, dc qualquer	Prol. ICMS ItH/09 . BA c SP	81,645c (Aliq. 4%) 75,795* (Aliq 75r)	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% «Aliq. 7%)	55%

			tipo	Pmi ICMS 26/10 AP. BA. ES. MC c RJ	66.44% i \i iq. 12% ; i	66.34% (Aliq. 12%)	
8.14	10.014.00	3924	Artefatos de higiene / toucador de plástico. para uso na construção	Prol ICMS 104/09 BA c SP Prot. ICMS 26/10 - AP. BA. ES. MG c RJ	116.82% (Aliq. 4%) 109.82% (Aliq. 7%) 98.54% (Aliq. 12%)	116.K2% (Aliq. 4%) 109.82% (Aliq. 7%) 98.54% c Aliq. 12%)	85%

Afirmou que se tratando de produtos tributados por ST, não há falta de recolhimento de ICMS na saída. Pede que sejam desconsiderados todos os itens constantes na fl. 44.

Ainda nesta infração, mencionou que no Anexo E do Auto de Infração (fl. 47) se arrola mercadorias sujeitas a ST tais como: TINTA ESM DIALINE BR BCO NEVE (6L), NCM 32081010; PARAFUSO MDF 4.0X40 C/500, NCM 73181200; PRESO C/C 2.1/2 X 10, NCM 73170090; FECH. STAM 804/03MV ESP EXT INOX, NCM 83014000; DOBR LIDER 3.1/2X3 FLO C/A C/3, NCM 83021000. Disse que os produtos mencionados pertencem ao Anexo I do RICMS/BA, itens 16.1, 8.58, 8.57, 8.75 e 8.76. Sustentou que não há falta de recolhimento de ICMS na saída e pede que sejam desconsiderados os itens mencionados ou similares constantes na fl. 47.

Ao modo do visto na exação da Infração 03, acertadamente a autoridade fiscal autuante acatou as razões defensivas e elaborando NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução e aportados aos autos às fls. 154-159, ajustou o valor da exação de R\$ 252,03 para R\$ 185,54, conforme os novos demonstrativos suportes elaborados, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fls. 27 e 154), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 05 como parcialmente subsistente em R\$ 185,54, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Hist.
Infração 05					
28/02/2017	09/05/2017	159,00	18%	60%	28,62
31/07/2017	09/06/2017	21,00	18%	60%	3,78
30/09/2017	09/07/2016	132,67	18%	60%	23,88
31/10/2017	09/08/2017	128,61	18%	60%	23,15
31/12/2017	09/09/2017	40,00	18%	60%	7,20
30/06/2018	09/10/2017	26,39	18%	60%	4,75
31/08/2018	09/11/2017	514,89	18%	60%	92,68
30/11/2017	09/12/2017	8,22	18%	60%	1,48
Total da Infração					185,54

Infração parcialmente subsistente.

Infração 8 – 003.002.005: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Contra essa infração o Impugnante assevera que no Anexo H do Auto de Infração, fls. 59 e 62, há três produtos beneficiados por Redução de Base de Cálculo: LIXADEIRA ANGULAR SA7021127V, LIXADEIRA ORBITAL 1/4 127V DE FOLHA DEWA e PARAFUSADEIRA HP3300WE 3/8 IMPACTO (Convênio ICMS 52/1991, Anexo I, item 56.5). Requer a retirada dos três produtos.

Ao modo do visto na exação da Infração 05, acertadamente a autoridade fiscal autuante acatou as razões defensivas e elaborando NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução e aportados aos autos às fls. 157-162, ajustou o valor da exação de R\$ 252,03 para R\$ 185,54, conforme os novos demonstrativos suportes elaborados, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fls. 27 e 154), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar

quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 08 como parcialmente subsistente em R\$ 32,23, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Hist.
Infração 08					
31/12/2017	09/01/2018	59,50	18%	60%	10,71
28/02/2018	09/03/2018	38,50	18%	60%	6,93
31/05/2018	09/06/2018	10,17	18%	60%	1,83
30/06/2018	09/07/2018	23,44	18%	60%	4,22
31/08/2018	09/09/2018	14,00	18%	60%	2,52
31/10/2018	09/11/2018	33,44	18%	60%	6,02
Total da Infração					32,23

Infração parcialmente subsistente.

Infração 10 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Contra essa infração o Impugnante salienta constar mencionado no Anexo J do Auto de Infração, a falta de recolhimento de Diferença de Alíquotas dos exercícios 2017 e 2018, no entanto o autuante não considerou os recolhimentos com o código 0791, conforme demonstrativos no anexo. Pede que reconheça os referidos pagamentos.

Ao modo do visto na exação da Infração 08, acertadamente a autoridade fiscal autuante acatou as razões defensivas e elaborando NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução e aportados aos autos às fls. 163-178, ajustou o valor da exação de R\$ 4.681,20 para R\$ 497,85, conforme os novos demonstrativos suportes elaborados, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fls. 27 e 154), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 10 como parcialmente subsistente em R\$ 497,85, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Hist.
Infração 10					
31/01/2017	09/02/2017	440,27	11%	60%	48,43
28/02/2017	09/03/2017	408,91	11%	60%	44,98
31/03/2017	09/04/2017	522,27	11%	60%	57,45
30/04/2017	09/05/2017	940,00	11%	60%	103,4
31/05/2017	09/06/2017	30,27	11%	60%	3,33
30/06/2017	09/07/2017	1.002,36	11%	60%	110,26
31/07/2017	09/08/2017	713,00	11%	60%	78,43
31/08/2017	09/09/2017	468,27	11%	60%	51,51
30/09/2017	09/10/2017	0,09	11%	60%	0,01
31/10/2017	09/11/2017	0,45	11%	60%	0,05
Total da Infração					497,85

Infração parcialmente subsistente.

Infração 11 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Como exposto no relatório, a Impugnação apresenta minuciosa contestação para diversos dos períodos autuados, protesto este que, como feito para as anteriores infrações, o autor do feito acatou por ocasião da Informação Fiscal, elaborando NOVOS DEMONSTRATIVOS referentes aos períodos que sofreram redução e aportados aos autos às fls. 179-242. Ajustou o valor da exação de R\$ 23.703,76 para R\$ 18.785,68, conforme os novos demonstrativos suportes elaborados, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo que, na sua manifestação seguinte (fls. 27 e 154), apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, de modo que por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 11 como parcialmente subsistente em R\$ 18.785,68, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
Base de Cálculo	Base de Cálculo	Base de Cálculo	Base de Cálculo	vlr Hist.
Infração 11				
31/01/2017	09/02/2017	99,83	60%	59,9
28/02/2017	09/03/2017	96,20	60%	57,72
31/03/2017	09/04/2017	375,03	60%	225,02
30/04/2017	09/05/2017	2.045,43	60%	1.227,26
31/05/2017	09/06/2017	0,07	60%	0,04
30/06/2017	09/07/2017	12.434,63	60%	7.460,78
31/07/2017	09/08/2017	5.281,72	60%	3.169,03
31/08/2017	09/09/2017	10.893,22	60%	6.535,93
Total da Infração				18.735,68

Infração parcialmente subsistente.

Infração 13 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Contra essa infração o Impugnante disse que na fl. 374, Anexo M, apresentado pelo Autuante, consta a Nota Fiscal nº 86, emitida no mês 04/2018 e que por falta de acordo comercial só foi reconhecida a devolução com a entrega da mercadoria no mês 08/2018 quando foi escruturado no livro de entrada conforme livro extraído da EFD competência 08/2018 (anexo 13 desta defesa).

Por ocasião da Informação Fiscal, acatando a prova apresentada pelo Impugnante, acertadamente a autoridade fiscal autuante excluiu a NF 86 e ajustou o valor da exação de R\$ 23,96 para R\$ 4,04, conforme novo demonstrativo de débito (fl. 278). Tendo em vista que na sua manifestação seguinte (fls. 27 e 154) o Impugnante apenas comunicou o pagamento de R\$ 30.734,90, relativo ao Auto de Infração em apreço, e nada tendo a reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para ter a Infração 13 como parcialmente subsistente em R\$ 4,04, relativo à ocorrência 31/12/2017, do demonstrativo de débito original (fl. 06).

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, cujo ajuste globalizado por infração se apresenta no demonstrativo resumo abaixo:

INF	RESULTADO	VL HISTÓRICO	VL JULGADO	MULTA
1	PROCEDENTE EM PARTE	1.580,46	1.118,11	M 60%
2	RECONHECE	163,4	163,4	60%
3	PROCEDENTE EM PARTE	1.592,26	1.062,18	60%
4	RECONHECE	336,8	336,8	60%

5	PROCEDENTE EM PARTE	252,03	185,54	60%
6	RECONHECE	15,42	15,42	60%
7	RECONHECE	17,94	17,94	60%
8	PROCEDENTE EM PARTE	152,28	32,23	60%
9	RECONHECE	3.901,62	3.901,62	100%
10	PROCEDENTE EM PARTE	4.681,20	497,85	60%
11	PROCEDENTE EM PARTE	23.703,77	18.735,68	-----
12	RECONHECE	3,3	3,3	-----
13	PROCEDENTE EM PARTE	23,96	4,04	-----
TOTAL		36.424,44	26.074,11	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281317.0005/20-1**, lavrado contra **MADEIREIRA LUANDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.331,09**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 3.429,47 e 100% sobre R\$ 3.901,62, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 18.735,68** prevista no art. 42, II, “d” por falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 7,34**, previstas no inciso IX do mesmo Diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR